



PARECER ÚNICO nº 0633550/2019- RECURSO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licença Ambiental Simplificada (LAS) – modalidade LAS/RAS	7482/2005/004/2019	Licença ambiental indeferida

FASE DO LICENCIAMENTO:

Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS)

EMPREENDEDOR:	Gilsan Extração e Comercio Ltda	CNPJ: 020465320001-95
EMPREENDIMENTO:	Gilsan Extração e Comercio Ltda	CNPJ: 020465320001-95
MUNICÍPIO (S):	Lima Duarte/MG	ZONA: Urbana

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	03
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Empresa: B2 Consultoria Ltda	
Responsável: Valdir Batista Vieira Filho	CREA MG 41.850/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Tulio Cesar De Souza	1.364.832-6	
Luciano Machado de Souza Rodrigues	1.403.710-5	
De acordo: Eugênia Teixeira Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	



1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1.1 DO CABIMENTO RECURSO

Da decisão de arquivamento do processo administrativo é cabível recurso administrativo nos termos do Art.40, III do Decreto 47.383/2018.

1.2 DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito, portanto parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.3 DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora impugnada foi publicada em 21.03.2019, iniciando-se a contagem do prazo no dia 22.03.2018, findando-se o prazo de 30 dias no dia 19.04.2019. O protocolo do recurso ocorreu no dia 17/04//2019, portanto o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi respeitado o prazo de 30 dias contados da data da publicação da referida decisão, conforme determina o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

1.4 DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018

Considerando o disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

1.5 DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

O recorrente procedeu o recolhimento da taxa recursal conforme depreende-se de comprovante apresentado no momento da interposição.

1.6 DA COMPETENCIA



De acordo com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, bem como com a regulamentação da organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através do Decreto Estadual nº 47.042/2016 (art. 54, § único, I), a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental será da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

Nesse sentido, dispõe o Art. 41 do Decreto 47.383 que o exercício do juízo de reconsideração, será exercido pelo órgão com competência originária para a matéria, no caso em tela o Superintendente Regional de Meio Ambiente, cabendo o juízo definitivo a URC em caso de negativo de revisão pela superintendência.

2 DO MÉRITO

A análise em questão trata-se do requerimento de licença para o empreendimento Gilsan Extração e Comércio Ltda, localizado no município de Lima Duarte – MG, o qual tem como atividades desenvolvidas, “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com produção bruta de 20000 m³/ano e Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 50000 t/ano, se enquadrando em classe 3, que conjugado com a não incidência de critério locacional em análise baseada na plataforma IDE-SISEMA, justifica o procedimento simplificado nos moldes da DN COPAM 217/2017.

Ocorreu o arquivamento do P.A. nº 07482/2005/004/2019 através da Papeleta de Despacho de 18/03/2019, protocolo no SIAM nº 0148629/2019 com as seguintes considerações:

“Considerando que em 17/12/2018, foi formalizado, na Supram Zona da Mata, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 07482/2005/002/2018, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Considerando que o empreendimento funcionava amparado na Autorização Ambiental de Funcionamento (PA nº 07482/2014/001/2014) de 10/10/2014, vencida em 10/10/2018 e, que



no FCE eletrônico de 2018 foi informado que o início da operação se deu em 10/10/2014, mas as imagens da plataforma Google Earth de 2000 e 2010 já mostram a exploração mineral no local (ver imagens no Parecer Técnico nº 0857061/2018);

Considerando que é possível ver também que para as coordenadas apresentadas no FCE de 2018 (PA nº 07482/2005/002/2018) pelo empreendedor (Latitude Sul: 21° 51' 4,98" e Longitude Norte: 43° 49' 13,16") houve supressão de vegetação para a exploração mineral e, que o histórico de imagens apresentado no Parecer Técnico nº 0857061/2018 ilustra o que ocorreu no empreendimento desde 12/08/2014 até 19/04/2016;

Considerando que por causa do exposto acima, este órgão procedeu à autuação do empreendimento, gerando os Autos de infração 141455/2018 (Artigo 112, Anexo I, código 107 – operar sem licença ambiental – do Decreto Estadual 47.383/2018) e 141456/2018 (Artigo 86, Anexo III, código 301 – supressão de vegetação nativa – do Decreto Estadual 44.844/2008) respectivamente.

Considerando que nos autos do PA nº 07482/2005/004/2019 formalizado em 19/02/2019 empreendedor informa que a atividade minerária não realizou supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

Considerando que a regularização prévia das supressões vegetais constitui requisito essencial para a formalização e análise de processos na modalidade LAS/RAS;

Diante do exposto, de acordo com o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, sugere-se o arquivamento do processo administrativo LAS-RAS nº 07482/2005/004/2019, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado e notificação do empreendedor. ”



Em 17/04/2019 foi protocolado Recurso Administrativo (protocolo SIAM 008768/2019), solicitando o desarquivamento do P.A. nº 07482/2005/004/2019. A seguir passe-se a expor a argumentação apresentada e análise técnica da questão.

- ✓ Em relação ao terceiro parágrafo da papeleta de despacho (ver acima), empreendedor informa que: *o funcionamento da empresa se iniciou no ano de 1998 e, desde então a empresa encontrava-se licenciada ambiental e juridicamente. Este licenciamento ocorreu primeiro junto ao CODEMA de Lima Duarte e posteriormente a SUPRAM-ZM, como apresentado em anexo I ao recurso.*

Resposta da SUPRAM: a existência ou não de licença ambiental para o empreendimento em análise não foi fator preponderante para o arquivamento do processo: o fator preponderante para o arquivamento do processo foi a constatação, através de imagens do Google Earth, de supressão de vegetação; assim, por força do Art. 16 da Deliberação Normativa nº 217/2017 que informa que: a autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento.

- ✓ Em relação ao quarto parágrafo da papeleta de despacho (ver acima), empreendedor informa que: ***não era passível de autorização para supressão, conforme citado pelo Parecer Técnico do Instituto Estadual de Florestas – IEF, solicitado pelo protocolo nº 052021.330/2005, datado de 07/04/2005, Anexo II.*** Este parecer do IEF, diz entre outras que:

A vegetação rasteira é caracterizada por pastagem natural, ocorrendo ainda área com plantio de capineira. Não há supressão de vegetação arbustiva/arbórea para a execução do serviço em questão. Após a vistoria e análise dos elementos observados, conclui que a firma Gilsan Extração e Comércio Ltda – ME não realizou e nem necessitará de autorização para desmate, pois, a área explorada é de ocupação antrópica consolidada e encontra-se ocupada por capineira.



Resposta da SUPRAM: o parecer técnico do IEF de 11/04/2005 traz, entre outras informações, as coordenadas em UTM planas do empreendimento: Longitude 621.958, Latitude 7.583.149. Estas coordenadas estão indicadas na imagem abaixo de 20/06/2010, extraída da plataforma Google Earth:



Imagen do Google Earth mostrando as coordenadas em vermelho e o polígono em azul (1,14 ha) do parecer técnico do IEF

A área objeto da autuação por supressão de vegetação é o polígono em vermelho, não coincide com aquela constante no ofício do IEF, como é mostrado na imagem extraída do Google Earth de 28/09/2000:



Imagen do Google Earth mostrando o polígono vermelho com cobertura vegetal e objeto de autuação por supressão de vegetação

Sendo assim, a afirmação do empreendedor de que este não efetuou nenhuma supressão de vegetação não se coaduna com o histórico das imagens do Google Earth. A imagem abaixo de 17/08/2011 mostra o avanço da lavra sobre a área com cobertura vegetal (polígono em vermelho):



Imagen do Google Earth mostrando o avanço da lavra sobre a cobertura vegetal

Ainda, através da plataforma IDE Sisema verificou-se que o empreendimento está localizado em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica conforme os limites identificados pelo IBGE e pela Lei 11.428/2006, em local de ocorrência de fragmentos de vegetação nativa da tipologia Floresta Estacional Semidecidual.

Para tal, é preciso analisar a imagem disponível no Google Earth do ano de 2000:

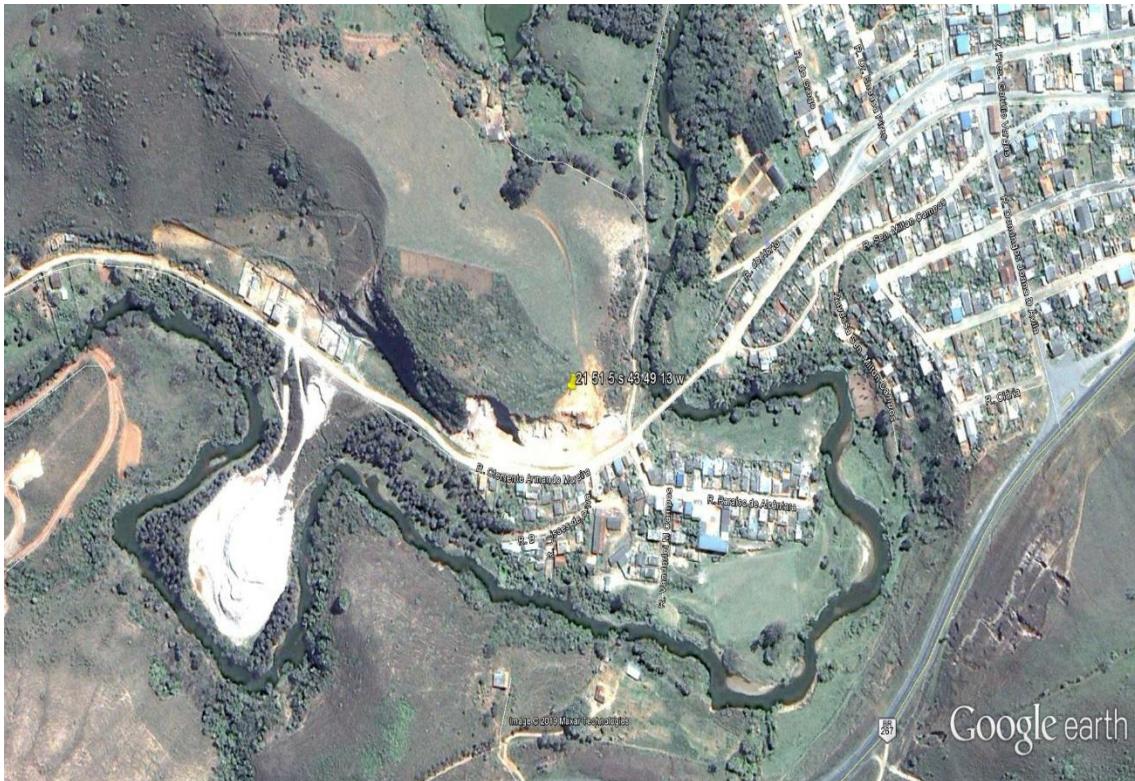


Imagen do Google Earth, de 28/09/2000, com a visão geral da área do empreendimento.





Imagen do Google Earth, de 28/09/2000, com “zoom” da área do empreendimento.

Da imagem depreende-se a existência de uma área com a presença de vegetação contrastando com áreas de pastagens próximas a área do empreendimento. Além disso, observa-se também a área de preservação permanente do Rio do Peixe, localizada nas proximidades do empreendimento, com vegetação em condição semelhante a área onde ocorreu a supressão.

Observa-se também, através da imagem do ano de 2010, uma evolução e incremento na vegetação existente na APP do Rio do Peixe que apresentava condição semelhante a área de supressão na imagem do ano de 2000. Deste modo, podemos inferir que caso não tivesse ocorrido nenhuma intervenção ambiental, verificaríamos a mesma evolução e incremento de vegetação no local, onde ocorreu a supressão, no ano de 2010.

É fundamental analisar a imagem disponível no Google Earth do ano 2010:



Imagen do Google Earth, de 20/06/2010, com “zoom” da área do empreendimento.

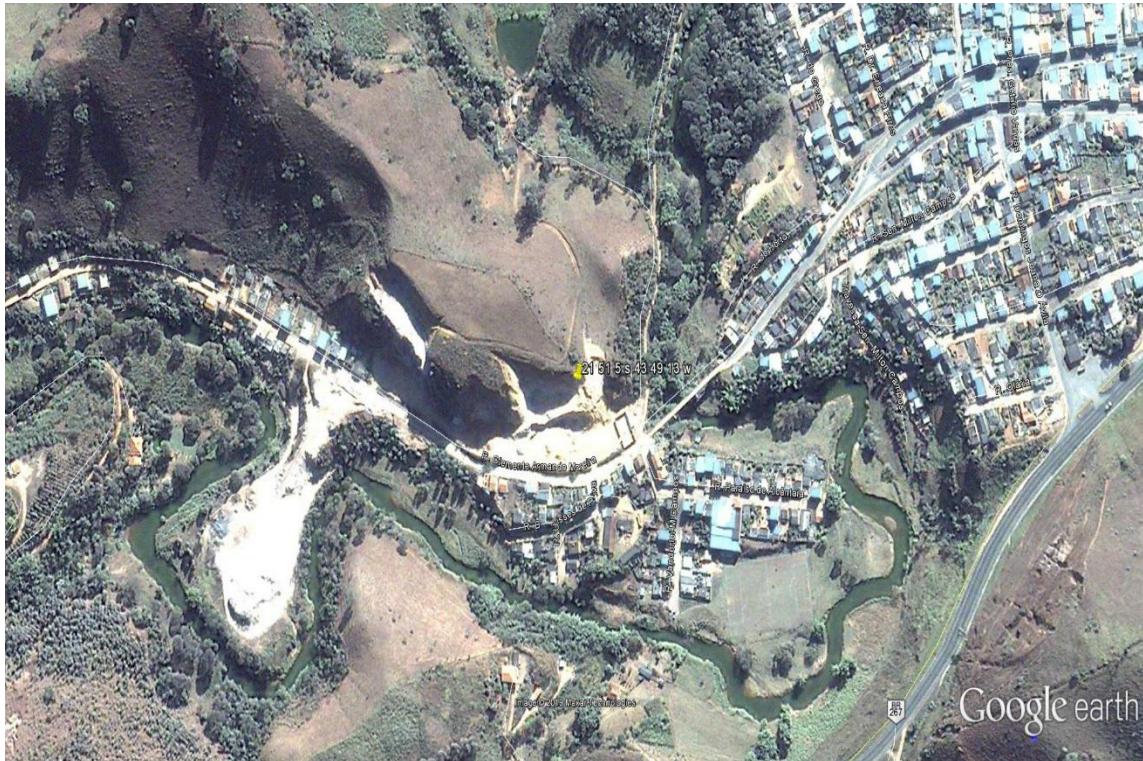


Imagen do Google Earth, de 20/06/2010, com a visão geral da área do empreendimento.

De tais imagens, depreende-se que 10 anos após as primeiras imagens (2005) parte da vegetação existente fora suprimida, ainda restando uma mancha considerável. Nesse sentido, decorridos 10 anos da primeira imagem, verifica-se a ocorrência de um incremento da vegetação pela regeneração natural, o que por si só demandaria nova avaliação pelo órgão competente.

Ademais, o ato emitido em 2005, não poderia se estender de forma indefinida e diante da natural regeneração da vegetação.

Das imagens de 2014 a 2016 depreende-se a mesma conclusão, restando a ocorrência de supressão:



Imagen do Google Earth de 12/08/2014.



Imagen do Google Earth de 15/04/2016.



Dessa forma, caberia ao empreendedor diante do decurso do tempo requerer nova avaliação da área para a realização das intervenções, restando evidente o dever de proceder a regularização.

3 DA CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos:

- a) Ao Superintendente em exercício do juízo de reconsideração, nos termos do artigo 41 do Decreto 47.383/2018, a manutenção da decisão de arquivamento do processo administrativo, na modalidade LAS/RAS;
- b) A URC como última instância administrativa a manutenção da decisão do arquivamento do processo administrativo, na modalidade LAS/RAS;



PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM N° 7482/2005/004/2019

EMPREENDIMENTO: GILSAN EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA

EMPREENDEDOR: GILSAN EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, no uso das atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, vem, por meio deste, proceder ao Juízo de Reconsideração do recurso interposto por GILSAN EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA, no âmbito do Processo Administrativo nº**7482/2005/004/2019**, tendo por objeto a decisão de arquivamento, publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia de 21.03.2019.

I – Da Admissibilidade

Tendo em vista que o Recurso Administrativo preenche a todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 43 a 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no que se refere ao aspecto formal, à legitimidade e à tempestividade, conforme avaliação contida no Parecer Único nº**0633550/2019**, **CONHEÇO DO RECURSO.**

II – Da Reconsideração

Considerando os fundamentos expostos no Parecer Único nº **0633550/2019**, decido:

Pela manutenção da decisão de arquivamento dos autos nº**7482/2005/004/2019**, uma vez ausente hipótese legal para o exercício do juízo positivo de reconsideração.

Remeta-se a matéria não reconsiderada à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ubá/MG, 01 de outubro de 2019.

Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata
Secretário Executivo da Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata